LEI MUNICIPAL Nº852

De 29 de Junho de 2012

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, FIRMADO ENTRE OS MUNICIPIOS DO BAIXO SÃO FRANCISCO DO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

LUANA MICHELE DE OLIVEIRA SILVA CACHO, PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o PROTOCOLO DE INTENÇOES firmado entre os Municípios do Baixo São Francisco do Estado de Sergipe, incluindo o município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, com a finalidade de instituir o "CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO".

§ 1º – O **Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano** será constituído com a participação dos municípios Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Canindé do São Francisco, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Itabi, Japaratuba, Japoatã, Malhada dos Bois, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Neópolis, **NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, Nossa Senhora de Lourdes, Pacatuba, Poço Redondo, Porto da Folha, Propriá, Santana do São Francisco e Telha.

§ 2º. È parte integrante desta Lei o **ANEXO I – PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE CONSORCIO DE SANEAMENTO DO BAIXO SÃO FRANCISCO SERGIPANO**.

Artigo 2º. O **Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano** regerá pelo disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que regulamenta as diretrizes para a prestação dos serviços de saneamento básico e institui a Politica Federal de Saneamento Básico pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Artigo 3º. São objetivos do Consórcio Público de Saneamento Básico do Baixo São Francisco Sergipano:

I – exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no território dos Municípios consorciados;

II – prestar serviço público de saneamento básico ou atividade integrante de serviço público de saneamento básico por meio de contratos de programa que celebre com os titulares interessados;

2

III – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de saneamento básico ou de atividade dele integrante;

IV – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos ou de atividade dele integrante;

V – contratar com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas como catadores de materiais recicláveis para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;

VI - autorizar a prestação de serviço público de saneamento básico por usuários organizados em cooperativas ou associações nos casos previstos no art. 10, § 1º, I, da Lei nº. 11.445/2007;